



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Resolução : 201-00.244
Recurso : 101.217

Recorrente : SAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar à DRJ em Ribeirão Preto - SP que cumpra o Acórdão nº 201-73.933, de 15.08.2000, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46

Resolução : 201-00.244

Recurso : 101.217

Recorrente : SAT – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o de fls. 157/158 e acresço mais o seguinte.

Em Sessão de 15.08.2000, esta Câmara, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 201-73.933, assim decidiu:

“NORMAS PROCESSUAIS – DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – NULIDADE – É nula a decisão que não toma conhecimento das razões de defesa apresentadas pela impugnante. Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Foi dada ciência do acórdão correspondente à contribuinte e, em seguida, remetido o processo para julgamento pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, que, por sua vez, reduziu a multa de 100% para 75%, mas não conheceu do mérito do litígio, sob o fundamento que a opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à esfera administrativa.

Cientificada de tal decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, arrolando bens e alegando que a matéria levada à apreciação do Judiciário é diferente da que se discute na esfera administrativa.

Tendo em vista a não recondução do ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig, foi o processo a mim redistribuído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46

Resolução : 201-00.244

Recurso : 101.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe registrar a completa inversão da hierarquia das instâncias ocorrida neste processo.

A época do julgamento em segunda instância (15.08.2000), bem como do novo julgamento em primeira instância, decorrente da nulidade declarada da anterior decisão singular (31.07.2001), assim dispunha o art. 25 do Decreto nº 70.235/72 :

"Art. 25. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º."

Através do Acórdão nº 201-73.933, de 15.08.2000, esta Câmara, à unanimidade de votos, anulou a decisão recorrida, que não conhecia da impugnação, por alegar que a contribuinte havia recorrido ao Judiciário (fls. 50), e mandou que outra fosse proferida enfrentando o mérito do litígio, de vez que a matéria levada ao Judiciário era diferente da submetida à esfera administrativa (fls. 159).

A autoridade julgadora de primeira instância, o Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, no entanto, não enfrentou o mérito, vale dizer, descumpriu a decisão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000935/93-46
Resolução : 201-00.244
Recurso : 101.217

instância superior, reiterando a decisão singular anterior, afirmando, em síntese, o que consta da Ementa de fls. 169:

"EMENTA: AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA.

A opção do contribuinte pelo Poder Judiciário para a discussão do crédito tributário exigido por meio de auto de infração implica renúncia à instância administrativa e desistência de recurso acaso interposto."

Ora, a matéria foi apreciada e decidida pela segunda instância, que entendeu não haver concomitância entre o processo administrativo e o judicial, de vez que num (o judicial) discute-se se cabe, ou não, a multa de mora, ao invés da de ofício, em função de processo de consulta e do que dispõe a Portaria nº 655, de 09.12.93, e no outro (o administrativo) se cabível a aplicação no presente processo da multa de mora, ao invés da de ofício, em função do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.696/93.

Embora objetivando a mesma coisa – parcelamento com multa de 20%, ao invés de 100% -, os fundamentos são diferentes.

E, nessas condições, agiu corretamente esta Câmara em anular o julgamento anterior da primeira instância para que, em nova decisão, a mesma se manifestasse sobre o litígio na esfera administrativa, de vez que só existe impedimento para tal manifestação se a matéria for igual, o que não é o caso.

No entanto, tal não ocorreu, num completo desrespeito a esta Câmara e à hierarquia das instâncias.

Isto posto, já existindo nos autos acórdão desta Câmara que não foi cumprido pela instância inferior, devem os autos retornarem à DRJ em Ribeirão Preto – SP para que aquela Delegacia respeite a hierarquia, cumpra o acórdão e julgue o litígio quanto ao mérito, sob pena de, não o fazendo, estar, de novo, desrespeitando decisão hierarquicamente superior, sujeita, portanto, às penalidades previstas na legislação correspondente.

É o voto que submeto à consideração dos meus pares.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA